

Projeto de Lei nº 4.252, de 2015

Altera a remuneração de servidores públicos, dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, sobre a remuneração dos cargos das carreiras das Agências Reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ (Deputado)

Dê-se aos artigos 28, 29, 30 e 31, do Projeto de Lei nº 4.252, de 2015, as seguintes redações:

Art. 28 – A incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria e pensões, concedidas com fundamento no art. 40, da original redação da Constituição Federal, nos artigos 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, se dará na forma dos artigos 89, 90 e 91, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005; II - Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 2005; III - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; IV - Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; V - Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Inpi, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006; VI - Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, de que trata a Lei nº 10.882, de 2004; VII - Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006; e VIII - Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 julho de 2002.

Art. 29. A incorporação das gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria, de que trata o art. 88, se dará nos seguintes termos

I - a partir de 1º de janeiro de 2017 - sessenta e sete por cento do valor máximo da respectiva gratificação;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018 - oitenta e quatro por cento do valor máximo da respectiva gratificação;

III - a partir de 1º de janeiro de 2019 – cem por cento do valor máximo da respectiva gratificação.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor devido, os percentuais de que tratam os incisos I a III do caput serão aplicados sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica;

§ 2º - No caso de falecimento do servidor em atividade, a incorporação da respectiva gratificação de desempenho, de que trata o art. 88, se dará na forma dos Incisos I a III deste artigo.

§ 3º - Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia a título de incorporação da respectiva gratificação de desempenho e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 30. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a incorporação de gratificações de desempenho aos proventos se dará nos termos dos incisos I a III do caput do art. 89.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor devido, os percentuais de que tratam os incisos I a III do art. 89 serão aplicados sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica;

§ 2º - Eventual diferença entre o valor que o servidor aposentado ou o pensionista receberia a título de incorporação da respectiva gratificação de desempenho e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do caput será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 31. Para fins do disposto no § 3º, do art. 29, e § 2º, do art. 30, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 12 de janeiro de 2017.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2016.

Justificação:

As redações dadas aos artigos 28, *caput* e Parágrafo Único, ao art. 29, *caput*, Incisos I a III e §§ 2º, 3º e 4º, e ao art. 30, *caput* e §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei nº 4.252, de 2015, merecem reparos, na medida em que não espelham o que foi acordado entre o Poder Executivo e os servidores públicos federais por ocasião da greve realizada no ano de 2015, introduzindo exigência de opção que não estava prevista naqueles termos, o que pode ensejar a deflagração de nova paralisação dos serviços, fundada no art. 14, Parágrafo Único, Inciso I, da Lei nº 7.783, de 1989.

Demais disso, as redações dadas aos artigos 28, *caput*, e ao art. 29, Incisos I a III, do mesmo Projeto de Lei, merecem reparos em razão de restringem a incorporação das gratificações ali mencionadas apenas a algumas modalidades de aposentadorias e pensões, deixando ao largo outras modalidades, como aquelas fundadas na original redação do art. 40, da Constituição Federal, igualmente protegidas pelo princípio constitucional da paridade entre ativos, aposentados e pensionistas.

As redações ora propostas, assim, buscam assegurar o cumprimento daquilo que foi acordado entre o Poder Executivo e as representações sindicais dos servidores públicos federais, contribuindo para o estabelecimento de um diálogo franco e sobretudo confiável entre as partes, capaz de reduzir os conflitos de interesses entre elas, possibilitando assim a redução do número de greves e sua extensão no tempo.

Deputado